

**ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS:
UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E JURÍDICA**
*ORIGIN AND EVOLUTION OF PRIVATE FOUNDATIONS:
A HISTORICAL AND LEGAL PERSPECTIVE*

*Levi Hülsen**

Resumo: Neste artigo objetivou-se demonstrar a origem e a evolução das Fundações Privadas, a partir de uma descrição baseada em dados históricos e jurídicos. Primeiramente, descreve-se a história das Fundações, baseada em sua origem nas antigas civilizações, Grécia e Roma. Em seguida, trata-se da origem e evolução das fundações privadas no Brasil. Na perspectiva jurídica, apresentam-se as primeiras normatizações e a positivação das fundações privadas no Brasil, cuja primeira, remonta a 1903, sendo incorporada ao Código Civil de 1916.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Civil. Fundações. Fundações Privadas.

Abstract: This paper aimed demonstrate the origin and evolution of Private Foundations, from a historical and legal description. First, it describes the history of Foundations, based on their origin in the ancient civilizations of Greece and Rome. Then, it describes the origin and evolution of private foundations in Brazil. From a legal viewpoint, we present the first norms about private foundations in Brazil, and it's incorporation in the Civil Code of 1916.

Keywords: Constitutional Law. Civil Law. Foundations. Private Foundations.

* Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB) e Graduado em História pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direito Público Civil pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: levihulsen@gmail.com. Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=W9312920>

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre as fundações privadas remeter as antigas civilizações, que constituíam pessoas jurídicas para receber doações destinadas a fins filantrópicos. O instituto fundacional está vinculado a três características fundamentais: o fim ou objetivo, o patrimônio e o interesse coletivo. Ausente qualquer destes elementos não se trata de fundação¹.

Salienta-se que as fundações, no contexto brasileiro, podem ter caráter público ou privado. Historicamente, a constituição das fundações, era apenas de caráter privado. Contudo, com o passar do tempo, passaram a existir as fundações públicas, que possuem o intuito de suprir algumas carências administrativas do Estado.

As Fundações Privadas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades de interesse público, como educação, cultura e pesquisa, sempre merecedoras de amparo legal. São criadas por doação de patrimônio para ao fim ao qual foram criadas.

Este artigo objetivou demonstrar a origem e a evolução das Fundações Privadas, a partir de uma descrição baseada em dados históricos e jurídicos.

Entende-se que, a discussão proposta torna-se relevante na medida em que não se encontram artigos científicos que confrontem os pensamentos dos autores que tratam desta temática. A contribuição acadêmica é a compilação dos dados históricos e jurídicos relativos a origem e evolução das Fundações Privadas.

Como procedimentos metodológicos, neste artigo, foram utilizados o método dedutivo e a técnica da pesquisa bibliográfica².

2 HISTÓRIA DAS FUNDAÇÕES

Numa perspectiva histórica, não se tem como especificar a primeira fundação do

¹ RESENDE, Tomáz de Aquino. **Manual de fundações**. Brasília: Nacional, 1996.

² PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

mundo, pois desde antes do nascimento de Cristo já se tinha patrimônio destinado a finalidade filantrópica. Nesta época, os homens com mais posses separavam parte de sua fortuna para ajudar os semelhantes mais necessitados.

As origens do instituto fundação podem ser, inicialmente, explicados pelo espírito de solidariedade, dirigido a uma busca de meios ou formas de auxílio às pessoas necessitadas³.

Desse modo, através das fundações, pessoas físicas ou jurídicas podem transmitir a sociedade suas ideias e convicções através de várias gerações, e seguir atuando como se vivo depois de morto⁴.

Relatos apontam que no antigo Egito, já podia-se encontrar uma espécie de entidade fundacional, pois esta civilização detinha atos tipicamente filantrópicos⁵. Outro que pode remeter à constituição de uma fundação é a doação da biblioteca de Alexandria pelos Ptolomeus, uma prova de doação de seus bens para formar um patrimônio e compartilhar este conhecimento⁶.

Já na Grécia, por muito tempo foi proibido que as escolas de filósofos se organizassem de maneira permanente, pois havia um temor que estas escolas pudessem contribuir com a alteração da ordem pública. Mas os filósofos encontraram uma forma de perpetuar suas escolas, através de fideicomissos⁷ sucessivos, como fizeram Epicuro e Teofrasto⁸.

Ainda consta o exemplo de fundação na escola de Platão nos jardins de *Academos*, uma instituição onde se tinha ensino científico e religioso em Atenas.⁹

Na Roma antiga existiram registros de fundações com finalidade humanitária,

³ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 202.

⁴ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. p. 202.

⁵ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. p. 202.

⁶ RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. p. 64.

⁷ Fideicomisso, segundo a lição de Caio Mário da Silva Pereira, constitui a modalidade importante de substituição, que repercute com frequência nas sucessões testamentárias. Consiste na instituição de herdeiro ou legatário, com o encargo de transmitir os bens a uma ou outra pessoa a certo tempo, por morte, ou sob condição preestabelecida. O herdeiro ou legatário instituído denomina-se fiduciário ou gravado, e o substituído ou destinatário remoto dos bens chama-se fideicomissário. (art. 1.733 CC). PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 202.

⁸ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. p. 203.

⁹ RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. p. 64.

conforme descreve Rafael¹⁰, elas tinham por objetivo: “culto funerário, a distribuição de alimentos, a manutenção das crianças pobres e, excepcionalmente, o patrocínio de jogos”. Ainda, referindo-se à Roma, ressalta-se que já se aceitava haver “patrimônios vinculados a determinados fins”. Diniz¹¹ explica que:

A solução utilizada consistia na transferência do patrimônio a uma cidade, com a imposição dos fins de utilidade pública, o que era feito mediante testamento ou por inter-vivos. Os particulares não podiam constituir esta entidade com os próprios bens, mas podiam doá-los ou legá-los à cidade, com a estipulação do *modus*. O patrimônio passava, então, à propriedade do donatário ou legatário, que se obrigava ao cumprimento dos encargos, com as rendas provenientes do objeto da doação ou legado, sob pena de multa ou de perda dos bens em favor de pessoa jurídica. Constituíram as chamadas fundações fiduciárias ou fundações impuras com vinculação de encargo.

Estas entidades deixavam de estar sob a égide da igreja, principalmente dos bispos da igreja e ficavam tuteladas apenas pela lei do Império Romano, tornando sua administração independente.

Ainda pode-se fazer menção a dois acontecimentos relevantes para a existência das fundações no fim do império romano. Rafael¹² afirma que: “O primeiro é a constituição de uma *actio popularis* com fim de serem efetivadas as fundações instituídas por legado ou doação; o segundo relaciona-se com o desenvolvimento das entidades religiosas, em especial, a concepção da Igreja como pessoa”.

O Imperador Trajano por volta de 100 D.C. doou ao povo de Valeia na Itália uma grande quantidade de dinheiro, para que as rendas provenientes desta doação viesse a alimentar as crianças carentes desta região¹³.

Diniz¹⁴ salienta que, após este período, veio a influência da igreja durante a Idade Média, também conhecida como a época da escuridão. A partir do decreto de Constantino, as comunidades eclesíásticas cristãs poderiam receber bens por testamento. Com isso, essas

¹⁰ RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. p. 64.

¹¹ DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das fundações privadas**. 3. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007. p. 43.

¹² RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. p. 66.

¹³ GRAZZIOLI, Airton. **Fundações Privadas**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 10.

¹⁴ DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das fundações privadas**. p. 47.

entidades poderiam ter patrimônio, e assim passaram a receber várias doações. Essas doações destinavam-se a fins religiosos, educacionais e caritativos. Essas doações de patrimônio, eram destinadas para entidades que seriam “fundações” das igrejas, muito parecidas com as atuais fundações ligadas à Igreja atualmente.

Com a Reforma da Igreja e Revolução Industrial, as pessoas voltaram a deter consigo fortunas. Com isso, as pessoas faziam doações para fins públicos para conseguir a benevolência dos demais. As Fundações eram usadas para que seus instituidores fossem adorados pela população como bem feitos¹⁵.

A primeira regulamentação das Fundações ocorreu na França de Luís XIV em 1666, onde editava-se ordens para impor controles e registros preciosos¹⁶ ao funcionamento dessas organizações, freando o processo de criação e desenvolvimento das fundações. Depois da França a Espanha de Carlos III em 1785 também seguiu este modelo.

Ainda na Europa, em 1601, a Inglaterra promulgou o Estatuto dos Costumes de Caridade (*Statue of Charitable Uses*), onde enumerava a finalidades filantrópicas. Ressalta-se ainda que, este estatuto omitia as finalidades religiosas¹⁷.

Na América, as Fundações começaram a aparecer a partir da guerra civil americana. Tinham como papel solucionar os problemas sociais causados pela guerra. Segundo Rafael¹⁸ “foi necessário florescer numerosas fundações, fato que exigiu considerável esforço não só governo como, especialmente, dos cidadãos norte-americanos”.

Mas a proliferação das fundações americanas é decorrência direta do extraordinário progresso econômico da nação americana, e, mais que isso, do fenômeno da concentração de riquezas incalculáveis em mãos de particulares, que defrontaram com a responsabilidade de fazer a comunidade que pertenciam participar dos frutos dessa riqueza, assim, uma extensa e valiosa rede de universidades, bibliotecas, museus, teatros, orquestras sinfônicas, hospitais, orfanatos e etc, expandiu-se por toda América do Norte e mesmo fora do país, paralelamente ao espírito público de alguns verdadeiros mecenas da época

¹⁵ DINIZ, Gustavo Saad. Direito das fundações privadas. p. 48.

¹⁶ Começa aqui o que se poderia denominar tecnicamente de sistema de concessão do Poder Público para a criação de fundação, em que hoje se destaca o Ministério Público como instituição legalmente responsável pela autorização de sua existência. PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. p. 209.

¹⁷ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. p. 208.

¹⁸ RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. p. 67.

moderna, encontraram as grande empresas industriais, na instituição fundacional, um meio de diminuição de lucros tributáveis, carreando com isso somas incalculáveis de dinheiro e bens, ao invés de serem pagos diretamente ao Estado sob forma de tributos, configuravam espécie de pagamento indireto, já que ocorria em favor da comunidade, no amparo da pesquisa e ao ensino, no financiamento das atividades culturais e manutenção dos necessitados, tudo isso incentivado por uma legislação inteligente e realmente voltada ao bem comum.¹⁹

Podemos ainda explicar o crescimento das Fundações americanas na compaixão, culpa, religiosidade ou até mesmo arrependimento dos grandes magnatas americanos, fazendo assim a população desfrutar um pouco da sua riqueza acumulado ao longo dos anos²⁰.

3 HISTÓRIA DAS FUNDAÇÕES NO BRASIL

No Brasil, o primeiro registro da existência de uma fundação foi em 1738, quando um cidadão solteiro e milionário decidiu doar parte de seu patrimônio para as crianças que viviam em orfanatos, para que estas fossem atendidas na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. Esta instituição foi denominada Fundação Romão de Matos Duarte, em homenagem ao seu mecenas²¹.

Mesmo não havendo legislação concernente as Fundações Privadas no Brasil, a entidade criada por Romão de Matos Duarte tinha sua prestação de contas sob guarda de terceiros e ainda esta entidade chegou a ter um regulamento próprio²².

Na questão doutrinária, o primeiro jurista brasileiro a apresentar as fundações em sua obra, foi o sergipano Garces²³ que assim descreve as pessoas jurídicas de direito privado: “as sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scientificas ou litterarias, associações de utilidade pública e as fundações, comtanto que tenham patrimônio.”

Em termos legais, no Brasil, a Fundação é apresentada apenas em 1903, através da lei nº 173, que conferia personalidade jurídica a entidades com fins literários, científicos e religiosos.

¹⁹ RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. p. 67.

²⁰ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. p. 209.

²¹ RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. p. 70.

²² GRAZZIOLI, Airton. **Fundações Privadas**. p. 14.

²³ RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. p. 71.

Na Nova consolidação do Direito Civil de Carlos de Carvalho no artigo 152, descreve as pessoas jurídicas de direito privado, incluindo as fundações:

[...] a) as fundações, estabelecimentos de utilidade pública ou de fins pios, religiosos, moraes, científicos, artísticos, tais como casa de educação, asilos, hospitais, misericórdias, igrejas, capelas, ermidas, religiões, academias, universidades, escolas livres de ensino superior, collegios, seminarios, lyceus, monte-pios, montes de socorro, caixas econômicas, com tanto que tenham seu patrimônio seu, sejam ou não subsidiados pelos cofres públicos,
[...] c) quaisquer associações fundadas para fins religiosos, beneficentes, de caridade, Moraes, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio²⁴;

Já o art. 153 desta lei estabelecia que as pessoas jurídicas de direito privado adquiriam personalidade jurídica ou por disposição expressa de lei, ou pelo preenchimento de condições nela estabelecidas, com ou sem intervenção do Poder Público²⁵.

Ainda na lei 173 de 1903 surge a possibilidade de serem instituídas fundações por doação e disposição de última vontade em seu art. 155 conforme demonstra Rafael²⁶. Ainda em seu art. n° 156 desta lei, se trata que o ministério público deverá analisar as fundações a fundo de “realisá-la, anulá-la ou declará-la irrealizável e dar ao patrimônio o destino que por direito no caso couber.”²⁷. Fica claro que as fundações privadas sempre estarão atreladas ao MP (Ministério Público).

Após esta lei, as fundações no Brasil foram consolidadas através de lei e doutrina, como sendo pessoa jurídica formada de patrimônio e, especialmente, destinado a um fim benemérito²⁸.

As Fundações Privadas mais antigas em atividade no Brasil são: Fundação Pão dos Pobres de Santo Antônio de Porto Alegre de 1867, Abrigo Cristo Redentor do Rio de Janeiro fundada em 1923 e a Fundação Getulio Vargas de 1944 especializada na organização nacional do Trabalho.

²⁴ RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. p. 71

²⁵ PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social*. p. 217.

²⁶ RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. p. 71.

²⁷ RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. p. 71.

²⁸ RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. p. 72.

4 A POSITIVAÇÃO DAS FUNDAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O autor do anteprojeto do Código Civil de 1916 Clóvis Beviláqua descrevia as Fundações como uma “universalidade de bens personalizada, em atenção ao fim que lhe dá unidade, ou, como se lê na *Theoria Geral*, é um patrimônio transfigurado pelas ideias que o põe a serviço de um fim determinado”²⁹.

No Código Civil de 1916, lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 as fundações ganham espaço especial, tendo a secção IV destinada especialmente as fundações com esta redação:

Art. 24. Para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Art. 25. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens doados serão convertidos em títulos da dívida pública, se outra coisa não dispuser o instituidor, até que, aumentados com os rendimentos ou novas dotações, perfaçam capital bastante.

Art. 26. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.
§ 1º Se estenderem a atividade a mais de um Estado, caberá em cada um deles ao Ministério Público esse encargo.

§ 2º Aplica-se ao Distrito Federal e aos Territórios não constituídos em Estados o aqui disposto quanto a estes.

Art. 27. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 24), os estatutos da fundação projetada, submetendo-os, em seguida, à aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único. Se esta lhe denegar, supri-la-á o juiz competente no Estado, no Distrito Federal ou nos Territórios, com os recursos da lei.

Art. 28. Para se poderem alterar os estatutos da fundação, é mister:

I - que a reforma seja deliberada pela maioria absoluta dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - que não contrarie o fim desta;

III - que seja aprovada pela autoridade competente.

Art. 29. A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá, dentro de 1 (um) ano, promover-lhe a nulidade, recorrendo ao juiz competente, salvo o direito de terceiros.

Art. 30. Verificado ser nociva, ou impossível, a manutenção de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou nos estatutos, será incorporado em outras fundações, que se proponham a fins iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Essa verificação poderá ser promovida judicialmente pela minoria de que trata o art. 29, ou pelo Ministério Público.

Neste Código Civil, as Fundações Privadas ainda estão juntas das sociedades civil,

²⁹ PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social*. p. 209.

religiosa, pias, morais, científicas ou literárias, bem como associações de utilidade pública, não as especificando e por vezes as confundindo com as sociedades comerciais³⁰.

Ressalta-se que o art. 26, incumbe ao Ministério Público o velamento das fundações privadas. O velamento é a palavra que melhor descreve esta atuação, visto que este ente não apenas fiscaliza as Fundações Privadas bem como deve acompanhar, proteger e até aconselhar. O art. 28 ainda coloca o Ministério Público como última instância para a aprovação ou modificação do estatuto, não deixando assim que as Fundações Privadas modifiquem sua finalidade.

O legislador ainda prevê que as Fundações Privadas possam ter um fim, ou que o patrimônio a elas concedido não seja suficiente para seu funcionamento, em ambos os casos este patrimônio seria incorporado por outra fundação com o mesmo fim, assim previsto no art. 30.

Diniz³¹, também destaca o fato do Código Civil de 1916 ter reconhecido a existência das fundações, assim:

O Código Civil brasileiro de 1916 reconheceu definitivamente a personalidade jurídica de direito privado às fundações privadas, permitindo, a partir desse instante, o período de maior surgimento das fundações no país, uma vez regulamentado este tipo de entidade. A redação dos dispositivos seguiu a elogiada maestria do vernáculo e significou importante avanço para a filantropia na ocasião. A coesão dos dispositivos é tamanha que sua aplicabilidade é irrestrita atualmente. Ressalvem-se, contudo, possíveis críticas decorrentes da necessidade da atualização das leis que regulamentam as fundações, adaptando a certas omissões legislativas que pedem regulamentação cada vez mais urgente. É o caso da insuficiente regra de destinação dos bens em caso de extinção, da omissa disciplina da responsabilidade dos administradores, ou então, da inexistência de dispositivos normativos do exercício de atividades econômicas pelas fundações privadas, somente para ficarmos nestes três exemplos.

A partir deste momento, as fundações estão expressas na lei vigente desta nação. Sendo assim, as fundações passam a ser regulamentadas, e suas atividades devem seguir o conjunto de normas estabelecidas ou um ordenamento jurídico.

Norberto Bobbio assim descreve o ordenamento jurídico: que este é composto de mais de uma norma, sendo assim constituído um sistema de leis. Todo ordenamento jurídico, unitário e tendencialmente (se não efetivamente) sistemático, pretende ser completo³².

³⁰ GRAZZIOLI, Airton. **Fundações Privadas**. p. 18.

³¹ DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das fundações privadas**. p. 55.

³² BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p. 35.

O autor Carlos Maximiliano assim definiu as Fundações Privadas após o Código Civil de 1916:

Denomina-se fundação um instituto com objetivo religioso, humanitário ou cultural, oriundo de liberdade feita por meio de ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Diverge da corporação sociedade, porque estas são formadas pela convergência da vontade de diversas pessoas, que administram e dirigem o conjunto; ao passo que advém aquela resolução magnânima ou piedosa de um só indivíduo, que destina vultoso patrimônio para se constituir e manter a instituição por ele almejada. Em regra, ele mesmo indica o modo de funcionamento e a direção geral; não raro, incumbe sociedade já existente, do encargo de organizar e orientar a fundação³³.

Por este artigo tratar da história das Fundações Privadas, não iremos citar o Código Civil de 2002, onde estes entes são citados em uma seção especial.

As leituras, que expõem os dados históricos sobre a constituição das fundações, revelam que a princípio as fundações foram criadas para serem privadas. Isto porque a constituição destas fundações ocorre por meio de doações de bens privados, que seriam utilizados com finalidade caritativa ou para disseminar conhecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo objetivou demonstrar a origem e a evolução das Fundações Privadas, a partir de uma descrição baseada em dados históricos e jurídicos.

Não há um consenso da academia sobre a origem das Fundações Privadas. Os autores pesquisados remetem a origem destes entes ao Egito Antigo e a biblioteca de Alexandria. Ainda de acordo com estes autores a motivação da criação das Fundações Privadas é a benevolência dos homens, sendo esta uma forma de distribuição de riqueza.

Na Grécia, estas instituições foram aperfeiçoadas para disseminar o conhecimento dos filósofos. Já em Roma, o perfil das fundações era mais assistencialista, tinha como objetivo o patrocínio de jogos para divertir a população local e a doação de recursos para a compra de alimentos para a população carente.

Com o advento da Revolução Industrial, bem como da Revolução Francesa, a classe

³³ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. p. 219.

burguesa acumula riquezas. Os detentores desta riqueza passam a distribuir estes recursos através da criação de fundações privadas. Nesta época, começa a se positivar as Fundações Privadas. Primeiro na França e logo depois na Espanha.

No Brasil, a primeira Fundação Privada reconhecida pelos pesquisadores é a Fundação Romão de Matos Duarte, em 1752. Esta Fundação, de caráter assistencialista, tinha como finalidade cuidar de crianças órfãs. Entretanto, no Brasil, apenas em 1903, inicia-se o processo de regulamentação legal para as Fundações.

Esta regulamentação é aperfeiçoada no Código Civil de 1916, momento este, no qual as Fundações Privadas passam a contar com uma doutrina e legislação, passando a ser inseridas como objeto no ordenamento jurídico brasileiro.

Através da compilação da origem e evolução histórica e jurídica das Fundações, pode-se compreender melhor o contexto de surgimento e as características destes entes. Todavia, novos estudos que contemplem as Fundações Privadas são requeridos, em especial, sobre o ordenamento jurídico das Fundações Privadas.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das fundações privadas**. 3. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

GRAZZIOLI, Airton. **Fundações Privadas**. São Paulo: Atlas, 2011.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e entidades de interesse social**. Rio de Janeiro: Forense: 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo, Conceito Editora, 2011.

RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito**: 3. Setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997.

RECEBIDO EM: SET/2012

APROVADO EM: NOV/2012

